

PARECER Nº 80/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.887/2023

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Ementa: Projeto de lei que “Inclui o festival da pamonha da comunidade do Rio dos Peixes no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá.”

I - RELATÓRIO

A proposta visa incluir o festival da pamonha no calendário oficial de eventos do município.

O autor assevera que o evento foi criado para fomentar a economia local e dar opções de passeios turísticos pela região. Alega que Comunidade do Rio dos Peixes, onde o evento é organizado anualmente, existe há mais de 70 anos, sendo formada por 280 Chácaras e movimentada apenas por bares e restaurantes, sendo que o Festival proporciona grande incremento neste movimento.

Informa que quatro restaurantes ficam responsáveis diretamente pela produção da pamonha, gerando cerca de 50 empregos diretos. Que este ano irá ocorrer o segundo festival da pamonha da referida comunidade, que atrai muitos turistas, sendo que o evento ocorre sempre na última semana do mês de abril.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto pelo edil. O **tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo** Municipal.

A **Constituição Federal** dotou os **municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local**, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Incluir o festival da comunidade do Rio dos Peixes no calendário oficial de eventos não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público, visto que está inserida no âmbito da **competência legislativa concorrente**, conforme disciplina o **art. 25 da Lei Orgânica do Município**:

“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

A matéria é de competência do município, podendo ser de iniciativa parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 30/03/2023 13:13

Checksum: **93E122BCD55157D194E6F03905463102DBEE545DB869C85E5B3E72C66A2395AA**

